



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

REQUERIMENTO Nº 415/2019

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Senhoria, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei Complementar Nº 03/2019, que altera dispositivos do Artigo 119, da Lei Complementar nº 37, de 03 de outubro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, das Autarquias, Fundações e Câmara Municipal.

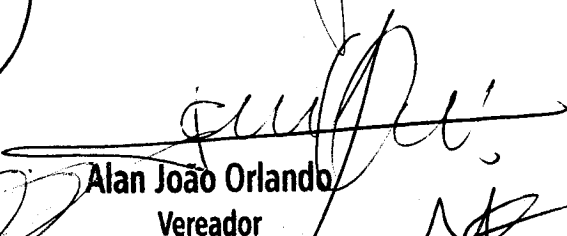
Plenário Syrio Ignátios, 10 de outubro de 2019.


Marcelo Ozeln
Vereador


Sérgio Rodrigo de Oliveira
Vereador

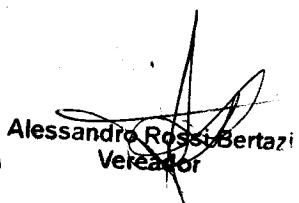

Ismael Miguel da Silva
Vereador

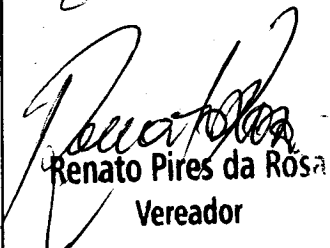

Gideon dos Santos
Vereador


Alan João Orlando
Vereador

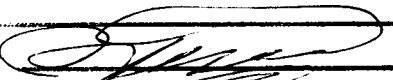

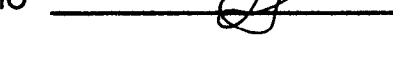

Élcio G. S. Arruda
Vereador

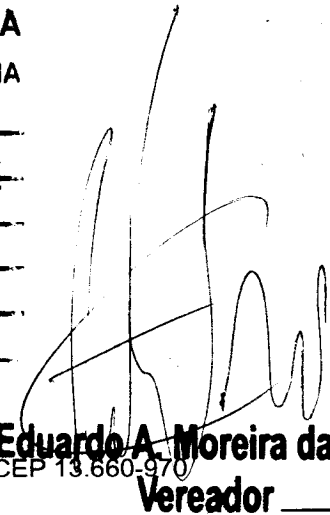

Francisco Dopizeti Pereira
Vereador


Alessandra Rossi Bertazi
Vereador


Renato Pires da Rosa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 14/10/2019
DESPACHO : **APROVADO POR UNANIMIDADE**

PRESIDENTE: 
1º SECRETÁRIO: 
2º SECRETÁRIO: 


Eduardo A. Moreira da Silva
Vereador



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2019

“ALTERA DISPOSITIVOS DO ARTIGO 119, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 3 DE OUTUBRO DE 2000 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E CÂMARA MUNICIPAL”.

Art. 1º Os dispositivos do Artigo 119, da Lei Complementar nº 37, de 3 de outubro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, das Autarquias, Fundações e Câmara Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“

Artigo 119. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família igual ou superior a **noventa** dias, contínuos ou não;

b) ...

II - ...

a) ...

§ 1º ...

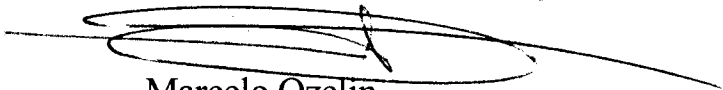
§ 2º As faltas abonadas, inclusive licença para tratamento de saúde, ou faltas justificadas ao serviço **não** serão descontadas da concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) dia para cada falta ou dia de licença.

§ 3º ...

.....”

Artigo 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 10 de outubro de 2.019.


Marcelo Ozelin
Vereador